

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da <sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro.

JFRJ  
Fls 1405

1

**GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS-GDPAPE**, sociedade civil – pessoa jurídica – devida e regulamente constituída em 16 de janeiro de 2014, localizada na Avenida Rio Branco nº. 251, Pavimento 13, Sala 1.304, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-009, regularmente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica – CNPJ sob o número, 19.912.448.0001-00, neste ato representado pelo seu representante legal, SIMON ARONGAUS, brasileiro, casado, portador da identidade 01664831-3, expedida pelo IFP/RJ, devida e regularmente inscrito no CPF n. 012.166.277.20, residente na Rua Antonio Basilio, 552, apartamento 601 – Tijuca, Rio de Janeiro, vem por meio de seu advogado, Dr. Rogério José Pereira Derbly, brasileiro, casado, inscrito nos quadros da OAB-RJ sob o n. 89.266, com escritório localizado na Rua da Ajuda, 35 sala 1002 – Centro da Cidade – Rio de Janeiro, CEP 20.040.000 endereço para onde deverão serem remetidas todas e quaisquer notificações e/ou intimações, por

### **AÇÃO ORDINÁRIA**

em face de

**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL**  
- **PETROS**, fundação de previdência privada fechada regularmente inscrita no CNPJ sob o n. **34053942/0001-50**, estabelecida na Rua do Ouvidor, 98, Centro da Cidade, CEP 20.040-030 (DOC. N. 02)

e

2

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR-PREVIC,**

entidade governamental autônoma constituída sob a forma de autarquia especial vinculada ao Ministério da Previdência Social, instituída em 2009 (Lei nº 12.154/09), com a finalidade de fiscalizar e supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar e de executar políticas para o regime de previdência complementar, localizada na Rua México, 168 – 11º andar Centro/CEP 20031-143 – Rio de Janeiro/RJ- CNPJ 07.290.290/0001-02 Telefone: (21) 2532-2662

o que faz pelos fatos e fundamentos abaixo.

O GDPAPE, de acordo com o seu Estatuto - Art. 2º - tem como objetivo precípuo:

Art. 2º – O GDPAPE tem como objetivos:

I – Desenvolver atividades ou tomar medidas em defesa dos interesses de seus afiliados perante a PETROS, a sua instituidora PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – DISTRIBUIDORA, as demais empresas patrocinadoras do Sistema Petrobras e os órgãos e entidades de regulação, fiscalização e controle das atividades relativas à Seguridade Social no Brasil e poderes públicos;

II – Promover a integração entre seus afiliados, as demais entidades congêneres e a sociedade em geral, buscando a conjugação de interesses comuns e a construção de coalizão sustentada em objetivos compartilhados;

III – Apoiar as iniciativas e medidas institucionais voltadas à integração de seus afiliados com a PETROS, a PETROBRAS, a DISTRIBUIDORA e as demais empresas patrocinadoras do Sistema Petrobras a que sejam vinculadas;

IV – Representar e defender os interesses difusos, coletivos, individuais e individuais homogêneos dos seus afiliados, bem como direitos e reivindicações dos empregados e ex-empregados da PETROBRAS, da DISTRIBUIDORA e das demais empresas patrocinadoras do Sistema Petrobras, participantes do PPSP, bem como de outros planos

3

patrocinados por empresa do Sistema Petrobras, quando formalmente solicitado por seus participantes afiliados ao GDPAPE, perante as autoridades competentes, os poderes públicos, as empresas patrocinadoras, a instituidora e os órgãos e entidades de previdência social pública ou complementar, com jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º – Para alcançar seus objetivos, o GDPAPE poderá representar seus afiliados na defesa dos interesses individuais ou coletivos no âmbito administrativo e político, com poderes de representação e/ou substituição processual no âmbito jurídico.

§ 2º – A representação do GDPAPE no âmbito jurídico somente poderá ser exercida se aprovada em Assembléia Geral Extraordinária convocada para tal finalidade com quorum da maioria dos afiliados em primeira convocação, ou com qualquer quorum em segunda convocação, com voto concorde da maioria dos presentes.

§ 3º – Considerando que a representação jurídica envolve custos extraordinários para o afiliado, não estando ele de acordo com tal custo ou por outra motivação, o afiliado poderá solicitar sua exclusão do processo em pauta até trinta dias após a divulgação da Ata da citada Assembléia.

Da leitura do artigo acima transcrito, notadamente os parágrafos 1º e 2º o GDPAPE detém legitimidade para representar seus Associados na defesa dos seus interesses perante qualquer ato nocivo que venha ser causado aos seus associados, dentre outras que podem ser encontradas no corpo de seu texto e, nesse sentido resta configurada a legitimação extraordinária, legitimação essa que dispensa a outorga de autorização nos estritos termos do voto do Ministro Ilmar Gaivão RE 141.733-1.-SP R.T 720/310 e do voto do Ministro Carlos Venoso RE, 181.438-1 — SP RT 734/229 e do Ministro Marco Aurélio nos autos do RMS 21.514-3-DF.

Portanto, o GDPAPE pode postular em nome de seus representados a pretensão deduzida ao fim no rol dos pedidos.

A relação dos representados encontra-se em anexo.

### **Gratuidade de Justiça**

A Autora destaca que por ser uma sociedade civil sem fins lucrativos, vale dizer, por ser uma associação de aposentados não detém numerário suficiente para custear as despesas

processuais. Nesse sentido, nos exatos termos da Lei Federal n. 1.060/50 e da Lei 7.515/83 e, ainda, no decidido no Recurso Especial Nº 1.038.634 - ES (2008/0052772-5), por meio do qual foi noticiada a decisão contida no EREsp 653.287/RS, decisão relatada pelo Ministro Ari Pargendler, para esclarecer que a Corte Especial entendeu que a justiça gratuita se estende às pessoas jurídicas que tenham fins filantrópicos ou, quando não sejam filantrópicas (empresas com fins lucrativos), que possam provar que não tenham condições de arcar com as custas do processo.

O fundamento que se quer alcançar com a citada decisão é aplicabilidade do entendimento que foi consignado a partir desse julgamento. A conclusão que o Superior Tribunal de Justiça chegou. Por meio dela percebe-se que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como as entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo.

Assim, a **Autora**, seja por força de seus objetivos; de sua estrutura jurídica ou, pelo seu fim precípuo que é o dar assistência aos seus associados sem almejar lucro, e, ainda, por força do entendimento jurisprudencial destacado, requer a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, desonerando-a elo pagamento de custas e demais consectários

### **Sinopse da pretensão**

Por meio do presente processo o GDPAPE pretende ver do Estado-Juiz a declaração de nulidade:

- (i) das decisões tomadas pela Diretoria Executiva da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros conforme os fatos e fundamentos abaixo;

- (ii) das decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros conforme os fatos e fundamentos abaixo.

5

todas referentes à separação de massas de participantes cindindo o Plano de Benefício Definido Petros-PPSP, plano este que se encontra fechado há mais de 10 anos em dois planos distintos não obstante existir ação judicial anulando este fechamento.

Pretende, ainda, a nulidade do processo administrativo **SIPPS n. 386264098** instaurado pela **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS** na **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC** com o objetivo de separar as massas por absoluta falta de possibilidade jurídica para a sustentação legal de tal medida, em razão de inexistir Lei ou ato Regulamentar que possa viabilizar a pretensão, bem como por não ter demonstrado de forma inequívoca a perversidade e, a inda, por ser contrário a concepção do mutualismo do Plano que pretende ser cindido.

Por fim pedirá a condenação da PREIVC para que ela se abstenha de dar continuidade ao processo administrativo **SIPPS n. 386264098** que analisa o pedido de cisão do Plano além de outros fatos que passam a expor, ou no caso de assim não for entendido e de forma alternativa, requererão a suspensão de todos os procedimentos praticados e a serem praticados pelas Acionadas até a decisão final dos processos judiciais noticiados ao longo dos fatos.

### Dos Fatos e dos Fundamentos

Senhor Magistrado, o primeiro e grandioso fundamento dos pedidos é que **NÃO EXISTE** no ordenamento jurídico brasileiro **NENHUMA** norma que pudesse dar a primeira acionada o DIREITO de requerer a SEPARAÇÃO DE MASSAS como a segunda que detém como função precípua o ato de fiscalizar as entidades de Previdência Fechadas tem o DEVER legal de desaprovar o pretendido, **inexistência jurídica** esta que conforme Vossa Excelência perceberá ao longo da inicial foi **reconhecida pela Gerência Executiva Jurídica da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS** como, ainda, pela **GLOBAL PREV** empresa contratada pela PETROS para dar parecer.

Pois bem, sendo assim, eis os fatos.

6 A primeira acionada pretende separar em duas massas distintas o Fundo de Pensão do Plano de Benefícios Definido – Plano BD o qual diz estar fechado para novas adesões desde o ano de 2001- ou seja, há 15 anos não recebe mais nenhuma nova adesão.

Ocorre Nobre Juízo que FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS possui inequívoca a ciência de que a decisão que levou a possibilitou o fechamento do Plano **é alvo de ação judicial** ajuizada pelo SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE- SINDIPETRO AL/SE que por meio do processo n. 01402-2006-002-20-00-9 em curso perante o TRT da 20ª Região obtiveram a seguinte sentença (DOC. N. 4):

“Ante o exposto, decido: rejeitar as preliminares argüidas pelas reclamadas; rejeitar a alegação de prescrição; JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE- SINDIPETRO AL/SE em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRÁS e de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIALPETROS, a fim de: a) Declarar a nulidade do fechamento do PLANO PETROS nos termos requeridos na inicial; b) Declarar, independente do trânsito em julgado, o direito dos participantes e assistidos, no caso, substituídos, que não aderirem à proposta das rés de repactuação do regulamento do plano de benefícios da Petros, à observância das regras vigentes quando do ingresso na patrocinadora, ressalvadas as alterações mais benéficas, nos termos das Súmulas n. 288 do TST; c) Condenar as reclamadas na obrigação de não estabelecer forma de custeio distinta das

previstas nos contratos originários e regulamento vigente na data de ingresso dos participantes e assistidos na patrocinadora, em especial, com estipulação de contribuições adicionais ou redução de benefícios a conceder, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 por trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento. Custas pelas reclamadas no valor de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído a condenação exclusivamente para este fim. Prazo Legal. Intimem-se as partes. Aracaju, 30 de abril de 2007 JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR JUIZ DO TRABALHO”

Registram os Autores que a sentença acima foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Sergipe, Aracajú da 20ª Região cujo teor do resultado do julgamento foi conforme a transcrição de sua ementa abaixo ( o inteiro teor desta decisão encontra-se acostada como documento) :

“ACÓRDÃO AÇÃO/RECURSO:RECURSO  
ORDINÁRIO Nº 01402-2006-002-20-00-9  
PROCESSO Nº 01402-2006-002-20-00-9 ORIGEM:  
2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU PARTES:  
RECORRENTES: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE  
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO  
BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS RECORRIDOS: OS  
MESMOS e SINDICATO UNIFICADO DOS  
TRABALHADORES PETROLEIROS,  
PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS  
ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS  
SANTOS CARVALHO REVISORA:  
DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS  
MONTEIRO MELO EMENTA: NULIDADE DO  
FECHAMENTO RETROATIVO DO PLANO PETROS.  
REACTUAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.  
MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES VIGENTES.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE ESTABELECEER FORMA DE CUSTEIO DISTINTA DAS PREVISTAS NOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS E REGULAMENTO ENTÃO VIGENTES. “

JFRJ  
Fls 1412

8

Desta decisão acima foi interposto Recurso de Revista ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho – o *Recurso de Revista equivale na Justiça Comum ao Recurso Especial*. Diante de Recurso de Revista não ter preenchido todos os requisitos de admissibilidade foi o mesmo “trancado” na sua origem o que gerou a interposição de um novo recurso, no caso Agravo de instrumento endereçado ao Tribunal superior do Trabalho. Este Agravo está para ser apreciado pelo C. TST conforme andamento abaixo retirado do sítio do TST:

**Processo:** AIRR - 140241-31.2006.5.20.0002  
**Numeração antiga:** AIRR - 1402/2006-002-20-41.6  
**Número no TRT de Origem:** AI-140241/2006-0002-20.41  
**Órgão Judicante:** 1ª Turma  
**Relator:** Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence  
**Corre-junto:** [AIRR - 140240-46.2006.5.20.0002](#)

**Agravante(s):** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**Advogado:** Dr. Antônio Carlos Motta Lins  
**Advogado:** Dr. Tales David Macedo  
**Agravado(s):** SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO  
**Advogado:** Dr. Nilton Correia  
**Agravado(s):** FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**Advogado:** Dr. Renato Lôbo Guimarães

Acompanhamento Processual	
19/06/2015	Conclusos para voto/decisão (Gabinete do Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence)
18/06/2015	Redistribuído por sucessão ao Exmº Desembargador MP - T1 - art. 93, § 1º, do RITST.
16/06/2015	Remetidos os Autos para Secretaria da 1ª Turma para redistribuir por sucessão
09/05/2011	Movimentação : Processo eletrônico iniciado
09/05/2011	Movimentação : Processo digitalizado



28/04/2011	Movimentação : Instrumento de Mandato Petição : <a href="#">49339/2011</a>
------------	---

9

Portanto, e como pode ser percebido o primeiro ponto denunciado a Vossa Excelência por meio da presente ação é o fato de que a decisão que levou ao fechamento do Plano Petros PPSP – Benefício Definido é alvo de questionamento judicial estando no presente momento com grandes possibilidades de ter a **decisão de fechamento anulada** o que proporcionaria a possibilidade de novos ingressos ao Plano o que seria de boa notícia.

Assim, diante desta situação jurídica a prudência acena para a suspensão de todos e quaisquer atos que pudessem ser inviabilizados pela referida decisão, tal como a divisão do Plano como pretende a Acionada, contudo não foi o que ocorreu, pois, não obstante a ciência inequívoca deste processo acima a Acionada continuou a tentar a divisão do Plano e com a perplexidade de a PREVIC mesmo dar continuidade.

Nobre Juízo o Plano de Benefício Definido gerido pela acionada foi um dos primeiros plano de previdência privada a ser instituído no Brasil tendo sido criado em 1970. Desde a sua criação o Plano PPSP, como também é chamado, assim como todos os outros fundos de Pensões das demais Estatais, passou por várias e profundas mudanças, podendo destacar a introduzida pelo:

- a- Decreto Federal n. 81.240, de 20 de janeiro de 1978, o qual regulamentou as disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada. Segundo o artigo 31 deste diploma legal, as regras de alcance da suplementação foram - pós 7 anos de existência do fundo - substancialmente modificadas pela Lei, introduzindo uma idade mínima para fazer jus ao benefício complementar como demonstrado abaixo.

Art. 31. Na elaboração dos planos de benefícios, serão observados os seguintes

princípios: [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.111, de 1996\)](#)

JFRJ  
Fls 1414

10

.....  
IV - na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos, ressalvada a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de 20 de janeiro de 1978 e o disposto no inciso V; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.111, de 1996\)](#)

V - exclusivamente, para os planos de benefícios de contribuição definida, quando da concessão de aposentadoria especial, a idade mínima será de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de contribuição exigido pela previdência social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001\)](#)

.....”

Ocorre que mesmo depois dessas alterações acima nenhum FUNDO DE PENSÃO, notadamente o gerido pela Acionada, teve a necessidade de cindí-los e mesmo com essas alterações todos tem convivido bem e harmônicamente até a presente data, o que leva a conclusão de que não há necessidade e muito menos perversidade patente que indicasse a divisão do Plano em dois!

b- O Decreto Federal n. 87.091, de 12 de abril de 1982, que alterou o inciso VI do artigo 31 do Decreto nº 81.240, de 20.01.78, que dispunha sobre as entidades fechadas de previdência privada para a partir de então decretar que:

Art. 2º - O salário-de-participação nos planos de benefícios das entidades fechadas de

previdência privada não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o maior valor-teto do salário-de-benefício da previdência social.

JFRJ  
Fls 1415

11

Como verificado trata-se de uma alteração substancial onde aqueles que já tinham aderido ao Plano antes da vigência do Decreto Federal n. 87.091, de 12 de abril de 1982 passaram a conviver com aqueles que aderiram posteriormente sem a necessidade de separar as massas e da mesma forma ambos convivem harmoniosamente até o presente momento também sem a necessidade de cisão.

Portanto, ambas as alterações acima trouxeram profundas modificações aos FUNDOS de PENSÕES de todas as ESTATAIS, modificações substanciais que inclusive criaram em um mesmo universo várias dicotomias as quais nunca se teve a necessidade de dividir os Planos em Plano A e Plano B.

Essa premissa Excelência da possibilidade da coexistência de diversas massas de participantes em um mesmo fundo de pensão é de suma importância para o raciocínio final eis que se trata de uma dos fundamentos mais importantes eis que não existe razão para a cisão até porque não foi provada esta necessidade.

Esse ponto de vista dos fatos narrados - ponto de vista histórico - é de suma importância porque Vossa Excelência verificará, dentre outros argumentos, que nada impede a coexistência no Plano BD da Petros de repactuantes e não repactuantes.

Para uma melhor compreensão a Autora disserta que no ano de 2006 a Acionada, juntamente com suas Patrocinadoras propuseram uma alteração do Plano de Previdência Privada – PPSP como objetivo de romper com a paridade salarial. Aqui cabe ressaltar que o Plano de Previdência do Plano PPSB de Benefício Definido até então possuía como **regra** a paridade salarial. Em outras palavras, todas as suplementações dos benefícios dos aposentados eram reajustadas pelo mesmo índice de aumento concedido aos empregados ativos. Ocorre que sob fortes e inconsistentes informações esta regra foi alterada eis que a Acionada e suas Patrocinadoras proporcionaram sob premissas nunca provadas as quais não cabe aqui discuti-las. Os autores referem-se à “reapactuação”.

12

A repactuação veio a lume para alterar a regra da paridade salarial e aqueles que aceitaram passaram a ter as suas suplementações reajustadas pelo IPCA e não pelo mesmo índice de aumento salarial concedidos aos empregado ativos.

Esta é a maior motivação do pedido de separação de massas ou cisão do Plano PPSP BD.

Ocorre que assim como aconteceu no fechamento do Plano BD a todo o procedimento da repactuação que foi aprovado pela PREVIC é alvo de um Mandado de Segurança ajuizado em Brasília ainda pendente de julgamento de mérito em 1ª Instancia.

Merece destaque o fato de que não obstante a repactuação ter sido oferecida no ano de 2006 ela somente foi aprovada pelo Órgão Licenciador e Fiscalizador, no caso a PREVIC, em 24 de novembro de 2008, pela Portaria 2.123. (DOC. N.5 ), quando de acordo com o artigo 17 da Lei Complementar n. 109 de maio de 2001 passou a vigorar.

Eis o teor do artigo 17 acima noticiado:

“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

.....”

Neste diapasão, pode-se concluir que a repactuação, assim como as alterações introduzidas pelos Decretos mencionados no início trouxeram diferenciações entre aqueles que convivem no mesmo fundo, frisando que em nenhuma daquelas hipóteses não houve a necessidade de se cindir o plano em tantas quantas foram as alterações, ainda mais se for levado em conta que as alterações introduzidas pelos diplomas legais foram muito mais impactantes do que a repactuação que apenas alterou a forma de reajustamento das suplementações.

13

Registre-se por ser de sua importância que tanto aqueles que aderiram quando aqueles que não aderiram à “repactuação” contribuem com o mesmo percentual, no caso de 14,9%, ou seja, **tanto aqueles que continuam com a paridade quanto aqueles que não continuam contribuem de forma igual**, sabendo que a contribuição originária era de 11%, contudo em 1991 foi feita uma alteração para majorar em mais 3,9%, majoração esta que teve o objetivo aplicar a paridade salarial no mesmo mês do dissídio coletivo de trabalho firmado entre a PETROBRÁS S/A e os SINDIPETROS.

Mas como dito não obstante a PREVIC ter aprovado a repactuação por meio da Portaria 2.123 de 24 de novembro de 2008 este ato, como foi noticiado alhures, foi praticado sob fortes vícios insanáveis o que fez levar todo o procedimento de aprovação ao conhecimento do Poder Judiciário. Associações e Sindicatos ajuizaram um Mandado de Segurança Coletivo perante a 4ª Vara Federal de Brasília cujo n. 006718-18.2009.4.01.3400, o qual se encontra em curso **sem decisão de mérito em 1ª instância, contudo com decisão liminar concedida**, por certo que suspensa por decisão do TRF da 1ª Região. (DOC. N.06)

Desta forma temos nos dias atuais que todo o procedimento de aprovação da repactuação pela PREVIC encontra-se judicializada e ainda sem sentença de mérito de 1º grau o que já seria um grandioso motivo para não se dar andamento a qualquer outra modificação do Plano sem que o Poder judiciário pudesse se manifestar de forma concreta pela legalidade da repactuação.

Não obstante o acima exposto há ainda a ser noticiada a existência de uma outra demanda judicial que também deveria e deve ser levada em consideração na decisão tomada pelo Conselho Deliberativo da Petros. Referem-se os Autores à Ação Civil Pública ajuizada por vários SINDIPETROS – Sindicatos que representam a categoria dos petroleiros - em face da Acionada e das Patrocinadoras, ação por meio da qual são cobradas dívidas a serem pagas pelas Patrocinadoras ao Plano de Benefício Definido Petro – PPSP de elevadíssimos valores. Esta ação tramita pelo Juízo da 18ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que teve um dos pedidos levado a um acordo extrajudicial denominado de “Acordo de Obrigações Recíprocas”. Por

14

meio deste acordo foi reconhecido pela PETROBRAS S/A uma dívida que ficou de ser paga nos termos contidos na referida transação. Este acordo foi homologado pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível nos do processo n. 0099211-70.2001.8.19.0001 (DOC. N. 10). Ocorre que nem todos os autores da ação concordaram com os termos do Acordo e, assim, a decisão homologatória, com todas as vênias, criou uma anomalia jurídica eis que dividiu o que não poderia ter dividido, tanto que os sindicatos autores que não concordaram com os termos do acordo resistem e pretendem obter uma sentença por meio da qual a Petrobrás S/A será obrigada a pagar o todo, logo, trata-se de mais uma ação que deveria e deve aos olhos dos autores ser aguardada.

A Ação Civil Pública acima ainda está em curso com grandes e concretas possibilidades da homologação do AOR ser anulada e, ainda, porque a ação prossegue para o pronunciamento do Poder Judiciário quando aos demais pedidos que possui uma influência significativa e que naturalmente seria um fator impeditivo do desejo de se separar as massas!

Neste sentido afirmar que o AOR é um instrumento capaz de por si só gerar os efeitos que a requerente pretende, em especial após a notícia comprovada de que mais de 90% da totalidade dos integrantes do Fundo PPSP registraram na Audiência Pública realizada na ALERJ serem contrários à “Separação de Massas” é verdadeiramente agir com um grau de irresponsabilidade acentuado que deve ser aparado pelo Poder Judiciário!

Por isso os Autores entendem que o AOR realizado nos autos da referida ação em curso perante o Juízo da 18ª Vara Cível deste Tribunal, ao contrário do que foi afirmado, inviabiliza o pedido de separação/cisão do Fundo, pois, enquanto não se tiver um resultado final desta ação, inclusive da própria validade do AOR, eis que foi questionado em recurso de apelação, pois, a sentença homologatória dividiu o que não se tinha como ser dividido técnica e juridicamente.

Assim como o Acordo de Obrigações Recíprocas (AOR) não foi homologado pela totalidade dos autores da referida Ação Civil Pública e, ainda, é alvo de apelo que ainda vai ser aferido pela 2ª Instância do TJRJ, logo não se pode tratá-lo como um ato que possa produzir os efeitos que

pretende dar a ele a Acionada, mais ainda se não foi proferida sentença para aqueles que não aceitaram o AOR.

JFRJ  
Fls 1419

**Não obstante o acima exposto, ainda assim, ou seja, a Acionada mesmo ciente de:**

15

- 1- Que O TRT da 20ª Região anulou o fechamento do Plano de Benefícios Definido BD – PPSP;
- 2- Que não há perversidade na aprovação da repactuação;
- 3- Que a Justiça Federal de Brasília ainda não julgou o mérito do Mandado de Segurança impetrado contra o ato que aprovou a repactuação, ação esta que teve liminar concedida anulando esta;
- 4- Que a Ação Civil Pública em curso na 18ª VC do TJRJ ainda não foi finalizada e diante das grandiosas possibilidades de anulação do AOR

levou à frente a idéia de separar as massas o Plano PPSP – Plano de Benefício Definido em repactuantes e não-repactuantes.

Verifique Excelência que a própria Gerencia Executiva Jurídica da Petros exarou o parecer JUR 66/2012. Neste parecer o Gerente Executivo Jurídico da Petros em resposta a consulta realizada pela Gerencia atuarial e de Desenvolvimento de Planos afirmou e reconheceu no item 15 de seu parecer que:

**“O tema cisão de planos de previdência não encontra normatização específica, do órgão regulador da Previdência Complementar, tratando ou estabelecendo critérios ou procedimentos de segregação patrimonial a serem seguidos pelas EFPCs, cabendo portanto aos protagonistas do processo de cisão e Separação de Massas, notadamente a área atuarial, observem princípio fundamental de preservação dos direitos dos Participantes e Assistidos”** (grifos dos autores)

Portanto, como pode ser verificado **o próprio Gerente Executivo jurídico da Acionada reconheceu** que o tema cisão de planos de previdência **não encontra normatização específica do órgão regulador da Previdência Complementar!**

16

Mas, mesmo tendo o Gerente Executivo Jurídico da Petros reconhecido que a cisão de planos de previdência **não encontrava normatização específica do órgão regulador da Previdência Complementar** de forma absurda e deselegante afirmou no item 16 que:

“Ou seja, no estrito âmbito legal, a cisão dos planos de benefícios, com a conseqüente Separação de Massas, poderá se dar desde que observados critérios e condições que resguardem os interesses jurídicos e atuariais dos participantes e Assistidos”

Perceba Excelência que no item 20 do parecer acima consta um fato que não correu, ou seja, **EM NENHUM MOMENTO** o escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados manifestou opinião favorável à cisão ou a separação de massas, tendo se circunscrito a respeito apenas da repactuação.

Mesmo assim a Acionada encaminhou o pedido de Cisão do Plano de Benefício Definido PPSP ao Conselho Deliberativo da Petros em 19/7/2012 que o aprovou por maioria, decisão esta que foi dato ciência aos participantes e assistidos por meio da circular SRP-CL-1006/2013. Ocorre que tanto o encaminhamento quando a aprovação **não foram precedidas de nenhum estudo ou indicação de qual o dispositivo legal embasaria a cisão do Plano PPSP e, ainda, sem levar em conseqüência a possibilidade concreta dos resultados das ações judiciais noticiadas nesta prefacial e sem ter sido demonstrada a perversidade alegada.**

Uma vez aprovada a Acionada contratou a GLOBALPREV para elaboração de um parecer que pudesse lhe dar fundamento ao seu pedido apresentado à PREVIC.



O estudo foi realizado e ao contrário do que poderia se esperar o mesmo não trouxe nenhuma segurança ao pretendido pelo Conselho Deliberativo.

JFRJ  
Fls 1421

17

Ao contrário!

Trouxe mais insegurança como será demonstrado.

Antes de dar o próximo passo há que se informar ao Juízo que no dia 2 de dezembro de 2013 (DOC N. 07), foi realizada na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro uma audiência Pública a qual foi presidida pelo Deputado Estadual Paulo Ramos, na qual participaram:

**Associação dos Engenheiros da Petrobras (AEPET),  
Associação de Mantenedor-Beneficiários da Petros (AMBEP);  
Associação Nacional dos Participantes da Petros (APAPE);  
Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobras e Petros (FENASPE)  
Sindicato dos Petroleiros do Rio de Janeiro (SINDPETRO/RJ)  
Grupo em Defesa dos Participantes da Petros – GDPAPE**

onde todas as entidades acima representando mais de 50 mil participantes do Plano PPSP chegaram ao consenso de que **ERAM**, como ainda **SÃO, CONTRA a “Separação de Massas”** do Plano PPSP.

Registre-se que tanto a Acionada quando as patrocinadoras foram convidadas a participarem da Audiência Pública não tendo comparecido.

Portanto, temos decisões proferidas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da PETROS que foram decididas sem as cautelas devidas, vale dizer, decidiram cindir os planos sem a necessária e imprescindível atenção aos possíveis resultados das ações judiciais já referenciadas e, ainda, sem demonstrar onde estaria a chamada perversidade que deve ser anulada!

Neste diapasão, diante de dos os fatos acima, quais sejam:

18

- 1- Diante do fato de que a lei, por meio de Decreto, trouxe alterações mais drásticas ao funcionamento dos Fundos de Pensão sem a necessidade cisão dos fundos;
- 2- Diante da decisão do TRT da 20ª Região sobre o fechamento do Plano BD;
- 3- Diante da Ação civil Pública em curso perante a 18ª VC TJRJ não ter tido a aceitação de todos os autores no AOR,
- 4- Diante do Mandado de Segurança da Justiça Federal de Brasília que sequer possui decisão de mérito proferida em 1º grau;
- 5- Diante da maioria ser contra a cisão dos fundos conforme a Audiência Pública na ALERJ;
- 6- Diante do fato de o Gerente Executivo da Acionada ter reconhecido em seu Parecer que não existe lei ou norma que pudesse viabilizar a decisão de separar as massas;
- 7- Não havendo Lei ou Ato Normativo que possa viabilizar o pretendido pela Acionada/
- 8- Devido ao fato de não ter sido demonstrada e/ou provada a alegada perversidade.

a Autora presumiu que PREVIC, como órgão licenciador e fiscalizador, não aceitaria a decisão de cisão do fundo PPSP.

A presunção cima foi por terra quando a FUNDAÇÃO PETROBRÁS expediu o comunicado Petros SRP-CL 1006/2013 de 21 de agosto de 2013 por meio do qual a Acionada informou o seguinte:

Prezado(a) Participante ou Assistido(a), Assunto: "Separação das Massas" do Plano Petros do Sistema Petrobras Comunicamos que o Conselho Deliberativo da Petros aprovou os critérios a serem adotados no processo de

"Separação de Massas" do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP (Reunião 478, item 8, de 01/08/2013) entre o grupo de Participantes e Assistidos Repactuados e o grupo de Participantes e Assistidos Não Repactuados. Na separação de massas, serão adotados "regulamentos espelhos" do atual Regulamento do PPSP. Haverá alteração apenas do artigo 1º (de cada "regulamento espelho"), para identificar a qual grupo de participantes e assistidos cada regulamento se destina. A massa do PPSP composta pelos participantes e assistidos repactuados dará origem ao "Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados". Da mesma forma, a massa representada pelos participantes e assistidos não repactuados dará origem ao "Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados". Com a separação de massas, será assegurado tratamento isonômico a todos os integrantes do PPSP, evitando-se que participantes e assistidos em situações diferentes sejam tratados de forma igual. Os Regulamentos do Plano Petros do Sistema Petrobras aplicáveis a cada grupo (Repactuados e Não Repactuados), aprovados pelo Conselho Deliberativo em 2012 (Reunião 462, item 2, de 19/07/2012) foram disponibilizados por ocasião do novo processo de repactuação, em 2012, encontrando-se desde então disponíveis para consulta no Portal Petros, área do Participante. O assunto será encaminhado às patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras e, mediante concordância das mesmas, submetido à análise da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC. Atenciosamente, Setor de Relacionamento com Participantes

Assim, não restou outra saída aos Jurisdicionados a não ser o ajuizamento da presente ação.

JFRJ  
Fls 1424

20  
Excelentíssimo Senhor Juiz a proposição da separação de massas/cisão do Plano como se disse foi aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da PETROS apenas subsidiada em um Parecer Jurídico que reconheceu não existir norma capaz de efetivar a cisão e de estudos que não se manifestaram a respeito da cisão, apenas quanto aos aspectos da repactuação sem nunca ter se posicionado a respeito da perversidade alegada.

E mais!

Analisando p Parecer contratado pela PETROS da GLOBAL PREGV (DOC. N. 07) e próprio o pedido da Acionada formulado à PREVIC (DOC. N. 08) poderá verificar Vossa Excelência que os motivos por meio dos se fundamentou o pedido de separação de massas/cisão do Plano PPSP foram os seguintes:

- 1- Do fechamento do Plano de Benefício Definido – PPSB;
- 2- Da AOR
- 3- Da Repactuação;

O primeiro ponto que chamou a atenção foi o fato de que a separação de massas deveria ser aplicada em razão do fechamento do Plano PPSP e, ainda, por ter sido aprovada a repactuação com as conseqüências do AOR.

Ora, as duas situações que teriam justificado a GLOBALPREV ao entendimento da necessidade de separação de massas/cisão do Plano ainda se encontram em discussão no âmbito do Poder Judiciário e com grandiosas chances de a 1ª Acionada ser vencida, logo, como poderia se pretender separar algo que pode ser alterado em razão de uma decisão judicial?

Mas como então poderia a Acionada materializar essa pretensão?

21

A resposta está contida no referido parecer preparado pela GOBLALPREV que trouxe como fundamentos do pedido de separação de massas interpretações jurídicas e afirmações sem conteúdo probatório que por si só seriam o suficiente para a intervenção do Poder Judiciário. Vossa Excelência verificará adiante que a GLOBALPREV mesmo tendo reconhecido que não existe norma jurídica que pudesse materializar o pedido da cisão interpretou e deu elasticidade ao inciso II do artigo 33 da Lei Complementar n. 108 de maio de 2001 como se fosse possível assim proceder!

Assim, diante do acima exposto e, ainda, pelo contido no parecer da GLOBALPREV e o requerimento apresentado pela 1ª Acionada a PREVIC os autores complementas a sua fundamentação da forma abaixo.

### **FECHAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDO PPSP**

Como se noticiou logo no início a decisão que determinou o fechamento do Plano de Benefício Definido – PPSP é alvo de ação judicial ajuizada pelo SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE-SINDIPETRO AL/SE que por meio do processo n. 01402-2006-002-20-00-9 em curso perante o TRT da 20ª Região que já declarou o fechamento nulo de pleno direito conforme abaixo (DOC. N. 4):

Ante o exposto, decido: rejeitar as preliminares argüidas pelas reclamadas; rejeitar a alegação de prescrição; JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE- SINDIPETRO AL/SE em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRÁS e de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIALPETROS, a fim de: a) Declarar a nulidade do fechamento do PLANO PETROS nos termos requeridos na inicial; b) Declarar, independente do trânsito em julgado, o direito dos participantes e assistidos, no caso, substituídos,

que não aderirem à proposta das rés de repactuação do regulamento do plano de benefícios da Petros, à observância das regras vigentes quando do ingresso na patrocinadora, ressalvadas as alterações mais benéficas, nos termos das Súmulas n. 288 do TST; c) Condenar as reclamadas na obrigação de não estabelecer forma de custeio distinta das previstas nos contratos originários e regulamento vigente na data de ingresso dos participantes e assistidos na patrocinadora, em especial, com estipulação de contribuições adicionais ou redução de benefícios a conceder, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 por trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento. Custas pelas reclamadas no valor de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído a condenação exclusivamente para este fim. Prazo Legal. Intimem-se as partes. Aracaju, 30 de abril de 2007 JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR JUIZ DO TRABALHO

E, como se disse também esta sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região conforme a transcrição abaixo:

ACÓRDÃO AÇÃO/RECURSO:RECURSO  
ORDINÁRIO Nº 01402-2006-002-20-00-9  
PROCESSO Nº 01402-2006-002-20-00-9 ORIGEM:  
2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU PARTES:  
RECORRENTES: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE  
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO  
BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS RECORRIDOS: OS  
MESMOS e SINDICATO UNIFICADO DOS  
TRABALHADORES PETROLEIROS,  
PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS  
ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS  
SANTOS CARVALHO REVISORA:

DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO EMENTA: NULIDADE DO FECHAMENTO RETROATIVO DO PLANO PETROS. REPACTUAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES VIGENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE ESTABELECEER FORMA DE CUSTEIO DISTINTA DAS PREVISTAS NOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS E REGULAMENTO ENTÃO VIGENTES.

Portanto, há grandiosas possibilidades de a decisão acima se confirmada e em sendo será necessária a revisão de todas as decisões precipitadas tomadas após o fechamento do Fundo PPSP e, ainda que não seja favorável a cautela, acena no mínimo para a suspensão de todos os procedimentos preparatórios da separação de massas/cisão até que seja definida e transitada em julgado o recurso que tramita perante o C. TST.

Neste diapasão, a Autora afirma que a 1ª Acionada agiu e vem agindo de forma açada e com uma certeza que imprime desconfiança, pois, repita-se, a cautela acena para ao aguardo das decisões judiciais em curso.

Lendo o fundamento do pedido formulado pela PETROS e o parecer da GLOBALPREV verifica-se que um dos pontos suscitados para embasar a separação de massas foi o fato de que no ano de 2006 tanto a PETROBRAS S/A quanto a PETROS apresentaram aos seus empregados ativos e aposentados a possibilidade de repactuação do Plano PPSP. A repactuação foi apresentada aos assistidos, participantes e beneficiários do Plano PPSP em 2006 quando ainda não estava aprovada pela PREVIC – **a aprovação pelo Órgão Regulador se deu por meio da Portaria 2.123 em 21 de novembro de 2008.**

O objetivo maior da repactuação foi acabar com a paridade salarial.

A paridade salarial foi instituída em 1984 pela PETROBRAS S/A quando ela assumiu inclusive os riscos de arcar sozinha com o pagamento

de eventuais déficits que esta alteração poderia trazer ao fundo de pensão conforme pode ser verificado da leitura do inciso IX do artigo 48 do Regulamento da Petros.

JFRJ  
Fls 1428

24

Aqueles que aceitaram passaram a ter suas suplementações reajustadas pelo IPCA e aqueles que não aceitaram continuaram com a paridade salarial.

Ocorre, como se disse, que Portaria 2.123 em 21 de novembro de 2008 que aprovou as alterações trazidas com a repactuação é alvo do Mandado de Segurança Coletivo em curso da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal tombado pelo processo n. 0006718-18.2009.4.01.3400 cujo referido Juízo deferiu medida liminar em 30/03/2009 por meio da qual os efeitos da Portaria foram suspensos. Atualmente, ou melhor, desde 14 de janeiro de 2015 os autos encontram-se, segundo a tramitação em anexo encontra-se concluso para sentença (DOC. N. 09)

Portanto, até o presente momento não há decisão de mérito em sede de primeiro grau o que revela a impropriedade da decisão do Conselho Deliberativo da PETROS, bem como, a decisão que aprovou a apresentação do pedido de cisão do fundo enquanto, repita-se a exaustão o Mandado de Segurança não transitar em julgado e a própria análise da PREVIC!

Ao ler o parecer Vossa Excelência verificará que GLOBALPREV afirmou que a separação de massas seria necessária para resolver o problema que a repactuação trouxe ao fundo, logo, nada mais justo que a pretensão de se separar as massas deveria aguardar o trânsito em julgado ante a possibilidade de a segurança ser concedida.

Outro fundamento por meio da qual a Fundação Petros sustenta o seu pedido para dividir o Plano PPSP está no alegado desconforto técnico quanto à riscos atuariais biométricos que, na sua visão, estaria causando uma perversidade interna a qual somente pela "Separação das Massas" entre "Repactuantes" e "Não Repactuantes" poderia tal perversidade ser minorada no âmbito do mutualismo.

O argumento é vazio e perigoso porque não foi realizado nenhum estudo onde ficou comprovado que efetivamente a



repactuação teria trazido uma “perversidade” dentro do Plano PPSP em decorrência da repactuação!

JFRJ  
Fls 1429

25  
Excelência, a repactuação não trouxe nenhuma **perversidade ao mutualismo** do Plano PPSP ao ponto de ser necessária a “Separação das Massas”, tanto que não foi realizado nenhum estudo que se tem ciência ou que tenha sido divulgado e os que foram apresentados apenas analisaram a questão sob o ponto de vista da repactuação.

Note-se que as alterações que foram realizadas nas décadas de 1970 e de 1980 por meio dos decretos federais noticiados no início desta peça demonstraram claramente que até os dias de hoje não houve necessidade de cindir os planos em tantas massas quanto as hipóteses. Na repactuação não é diferente!

A decisão proferida pelo conselho Deliberativo a qual os autores buscam a nulidade está assentado apenas em hipóteses e ilações as quais dependem de uma forte e contundente prova de que realmente a dicotomia “repactuante” e “não repactuante” estaria causando perversidade ao mútuo do Plano PPSP.

Na verdade ao contrário do entendido pela Acionada a repactuação trouxe mais equilíbrio ao fundo de pensão no exato momento em que aqueles que aderiram passaram a ter seus proventos reajustados pelo IPCA-e com a manutenção da contribuição como se estivessem ainda recebendo o mesmo aumento da ativa, ou seja, contribuem como se estivessem com a paridade ativada.

Ora como pode haver desequilíbrio no Fundo do Plano PPSP se repactuante e não-repactuante contribuem com a mesma contribuição sendo que um é remunerado pelo IPCA-e e outro pela paridade salarial?

Se existe alguma perversidade esta não está na dicotomia entre repactuantes e não repactuantes, mas sim o fato de a Acionada ter mantido para aqueles que optaram pela repactuação a cobrança de uma contribuição como se estivessem regidos pela paridade, fato este que não interessa ao presente processo a não ser como meio de justificar que não há perversidade dentro do Fundo do Plano de Benefício Definido Petros a justificar a separação das massas.

Talvez se aqueles que aderiram à repactuação não contribuíssem para o Fundo como se ainda estivessem com a paridade salarial poder-se-ia vislumbrar uma possível perversidade que mesmo assim teria que ser provada, porém, como assim não ocorre, fica mais forte a afirmação de que nenhuma perversidade existe ao ponto de ter a necessidade de separar as massas!

Neste diapasão se a repactuação foi um meio à época para trazer equilíbrio ao fundo e se 75% do total aderiram, a lógica aponta para sentido contrário à divisão, ou seja, aponta para a necessidade de solidificação e não se ter as massas separadas o que certamente somente iria enfraquecer o fundo.

Excelência a repactuação trouxe um equilíbrio e estabilidade ao fundo, logo, não existe perversidade e como já foi dito a história da Previdência Privada revela que ocorreram alterações muito mais salientes e comprometedoras sem ter tido a necessidade de se cindir planos de previdência!

Um dos exemplos dissertados ao Juízo foi o limite de idade constante do Decreto n. 81.240/78 e a questão advinda ano de 1982 quando as suplementações ficaram limitadas a 3 salários pagos pelo INSS. Todas são alterações drásticas ocorridas com todos os fundos de pensões privados, contudo, não houve a necessidade de se separar as massas.

Portanto, não há perversidade e, acredita-se que essa prova materializada por meio de um estudo técnico atuarial não foi apresentada porque ela, a perversidade, é inexistente.

Assim, o fato de o PPSP possuir repactuantes e não-repactuantes não faz emergir a suposição de existência de perversidade ao ponto de ter a necessidade de sua divisão em massas distintas.

Outro fundamento constante no parecer que embasa o pedido da acionada foi o Acordo de Obrigações Recíprocas, acordo homologado pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos da Ação Civil Pública n. 0099211-70.2001.8.19.0001 (DOC. N. 10) por meio da qual vários SINDICATOS

PETROLEIROS cobraram das PATROCINADORAS o pagamento de dívidas, notadamente com o serviço passado dos chamados “pré-70”.

JFRJ  
Fls 1431

27

Esta ação civil pública ainda está em curso e como se noticiou **NEM TODOS OS SINDICATOS AUTORES DA REFERIDA AÇÃO CONCORDARAM, OU MELHOR, ACEITARAM ASSINAR O ACORDO DE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS**, logo, com todas as vênias, não se pode afirmar que o AOR é um instrumento capaz de por si só gerar os efeitos que a requerente pretende, em especial após a notícia comprovada de que mais de 90% da totalidade dos integrantes do Fundo PPSP registraram na Audiência Pública realizada na ALERJ serem contrários à “Separação de Massas”.

Por isso os autores entendem que o AOR realizado nos autos da referida ação em curso perante o Juízo da 18ª Vara Cível deste Tribunal, ao contrário do que foi afirmado, inviabiliza o pedido de separação/cisão do Fundo, pois, enquanto não se tiver um resultado final desta ação, inclusive da própria validade do AOR, eis que foi questionado em recurso de apelação, pois, a sentença homologatória dividiu o que não se tinha como ser dividido técnica e juridicamente.

Neste sentido, o Acordo de Obrigações Recíprocas (AOR) não foi homologado pela totalidade dos autores da referida Ação Civil Pública e, ainda, é alvo de apelo que ainda vai ser aferido pela 2ª Instância do TJRJ, logo, não se pode tratá-lo como um ato que possa produzir os efeitos que pretende dar Fundação Petros a eles!

Se os motivos já suscitados não foram suficientes para convencer o Estado-Juiz de que a aprovação do Conselho Deliberativo da Acionada deve ser anulada e a PREVIC condenada a indeferir, o que dizer do fato de que a própria Acionada reconheceu que **não existe no ordenamento jurídico pátrio legislado, assim como no regulamentado, nenhuma norma jurídica ou Orientação Técnica no sentido de autorizar a Administração Pública, que está por preceito constitucional vinculada à norma legal, a autorizar a “Separação de Massas”**.

Nobre Julgador lendo atentamente o parecer da GLOBALPREV Vossa Excelência verificará que além de ter confessado que não existe norma jurídica que pudesse amparar a decisão de separar as massas

requereu em seu pedido fosse a sua pretensão aprovada com base no inciso ii do artigo 37 da LC 109/2001, totalmente inaplicável, pois não se trata de cisão, fusão e incorporação de empresas societárias.

JFRJ  
Fls 1432

28

Aliás, a Administração Pública deveria ter tido mais atenção na interpretação mais do que elástica apresentada pela GLOBALPREV ao art. 33, inciso II, da Lei Complementar 109/2001 que efetivamente trata e regula de hipóteses **diferentes da apresentada pela Fundação**, isto porque sua decisão de separar as massas não deriva de uma reorganização societária, mas, sim, **de uma tentativa sem precedentes, ilegal e perversa de cindir em dois o Plano PPSP fechado há mais de dez anos**, não podendo a Administração Pública ficar submissa a chantagem emocional, especialmente quando a GLOBALPREV em seu parecer afirma, em tom persuasivo, que se separação de massas não for aprovado a Fundação Petros provavelmente enfrentaria ações judiciais questionando a legalidade da Separação com base no dispositivo legal por ela suscitado, no caso o art. 33, inciso II, da LC 109/2001.

Ora, o que a GLOBALPREV afirma em outras palavras é mais ou menos: ou você aprova com base em uma regra inaplicável ao caso concreto porque ela aparenta ser aplicável, ou então a separação de massas poderá ser anulada do âmbito do Poder Judiciário e isso iria prejudicar os interesses da Acionada!

De importância capital é a afirmação da GLOBALPREV onde reconheceu a inexistência de regra que pudesse autorizar a aprovação do pleito da PETROS.

Vejamos o que disse:

- não existe regra jurídica ou regulamentada que possibilite a aprovação da Separação de Massas
- o art. 33, inciso II, da LC 109/2001 regula não a cisão, incorporação, fusão de Planos de entidades fechadas de previdência, mas sim a forma societária que não se confunde com a primeira:

- Que a GLOBALPREV reconhece os dois pontos acima e teme que questionamentos judiciais anulem a futura decisão a ser tomada por este Órgão.

JFRJ  
Fls 1433

29

Portanto, conforme demonstrado a Fundação Petrobrás requer não só a aprovação do seu pedido.

Ela quer mais!

Ela requer que seu pedido seja deferido mesmo sabendo que não tem previsão legal e, para tanto criou uma base em diploma declaradamente inaplicável.

Ora, a Administração Pública tem o dever constitucional de seguir e trilhar o único caminho que lhe foi dado pela Constituição que é o da **Legalidade**. A ousadia da Acionada é tamanha que chega ao ponto de, ao arrepio da Resolução CGPC n. 14/2004, requerer que o CNPB (DOC. N. 03), pretender a divisão do Plano em dois, um para "Repactuante" e outro para "Não Repactuante com o mesmo CNPB. Veja que em seu parecer consta a seguinte passagem:

*"...após minuciosa análise da relação custo x benefício de requerimento de um novo numero de CNPB e da manutenção do número original, entendemos ser mais adequado que se mantenha as inscrição vigente" e assim foi feito pela sugerido sob a justificativa de que desta forma "estarão sendo minimizadas as possibilidades de questionamentos pelos participantes e assistidos "Não Repactuados" e por entidades representativas contrárias ao processo de Separação de Massas do PPSP."*

Ocorre que esta ousadia está sendo concretizada, pois, conforme pode ser verificado por meio da comunicação em anexo a PETROS já informou a todos que elaborou dois regulamentos, um para repactuantes e outro para repactuado (DOC. N. 11) sem contudo ter requerido 2 novos números de CNPB.

Portanto conforme pode ser verificado acima não há possibilidade de um Plano ter dois códigos que o identificará perante a EFPC que o opera e perante terceiros, salvo se o Plano antigo for dividido em dois novos planos, o que não é o caso, pois, o Plano PPSP encontra-se fechado a mais de 10 anos e a sua divisão em dois é impossível, notadamente se a ação ajuizada pelo SINDIPETRO de ARACAJU/SE for acolhida no Tribunal Superior do Trabalho.

30

Neste diapasão, fica evidente que a PETROS pretende que a Administração Pública feche os olhos para as ilegalidades e conceda a ela, uma espécie de alforria que será por ela utilizada toda vez que for acionada no Judiciário, fato este que revela uma postura imprópria e que contém características que merecem ser mitigadas.

Assim, a falta de norma reguladora que possibilite tanto o administrado de requerer quanto a administração de analisar pedido referente à “Separação de Massas” de um Plano de Previdência Privada é de suma importância no presente processo por que a GLOBALPREV Consultores Associados reconheceu no seu parecer de fls. 15/70 repetido às fls. 37 e reconfirmado às fls. 71 que:

**“..... em função de, na legislação e regulamentação aplicáveis não existir expressa parametrização técnica dos processos de Separação de Massas, poderá haver entendimento contrário a algum ponto da especificação técnica contida no presente Relatório por parte de Órgãos externos envolvidos no processo.”**

Da leitura acima fica claro que a GLOBALPREV reconhece não existir legislação e regulamentação, bem como processos de “Separação de Massas” que pudessem servir de exemplo ao pretendido pela Fundação Petros, não sendo correto o exemplo do Banco do Brasil eis que este caso não decorreu de cisão de patrocinadores, conforme exposto às fls. 71, complementado pelas indicações fls. 40 que são exemplos clássicos de cisão, incorporação e fusão decorrentes da privatização do setor elétrico e do Banco Central, portanto diferentes.

Na mesma linha de certeza não é equivocada afirmar que a GLOBALPREV Consultores Associados também reconheceu que a norma do art. 33, inciso II, da Lei Complementar 109/2001 é direcionada à cisão de patrocinadores e não a cisão de Fundos de Pensões!

31

Vejamos o que ela disse esse respeito:

“No ambiente de ausência de parâmetros técnicos estabelecidos pelo Órgão Regulador, deve-se adotar toda cautela técnica e jurídica, de forma a evitar que erros coloquem em risco a sustentação do processo.”

Ora, ao contrário do que afirmou acima a ausência de parâmetros técnicos impossibilita, diante do princípio da legalidade e da vinculação que a Administração Pública está jungida, de o pedido ser analisado ou até mesmo ser a ele formulado exigências para algo que não pode ser aprovado por falta de parâmetros legais!

Neste sentido, se a própria requerente afirma e reconhece que não existe parâmetros técnicos estabelecidos pelo órgão regulador, com a máxima vênia, a única cautela técnica e jurídica que pode e, com vênia, deveria ter sido tomada pelo Conselho Deliberativo que aprovou a abertura do processo de separação de massas/ cisão do fundo seria a reconsideração e por parte da PREVIC o indeferimento do pedido.

Outro ponto que não pode ser esquecido é que a Federação Única dos Petroleiros FUP **não representa a vontade de todos os participantes** do Plano PPSP e isto ficou claro quando os requerentes, logo no início deste requerimento, informaram a Vossa Excelência que as Associações juntamente com o SINDIPETRO-RJ representando mais de 50 mil integrantes do Plano PPSP em Audiência Pública realizada na ALERJ, confirmaram serem contra à “Separação de Massas”

Então resta claro e objetivamente provado que a “Separação de Massas” não conta com a aprovação da maioria esmagadora dos participantes do Plano Petros além de não existir previsão legal que autorize a Administração Pública a assim proceder, ausência esta reconhecida pela própria requerente, não pode ser analisada e sequer

aprovada sob a pena de estar cometendo ato contrário ao texto constitucional que não só poderá acarretar a sua nulidade como ainda a apuração de eventual responsabilidade pela sua prática.

JFRJ  
Fls 1436

32

E se não fosse o bastante a Acionada mais uma vez afirmando que não existe parametrização técnica regulamentada, sugeriu em seu requerimento a afirmar o seguinte:

“Existindo a necessidade de ajustes dos Regulamentos decorrentes da cisão, estes devem ser realizados em momento subsequente, **depois de órgão Fiscalizador tenha aprovado a Separação de Massas.**”  
(grifos do autor)

De forma clara a Acionada não só reconhece não haver lei que possa lhe permitir assim proceder, como, ainda, em seu requerimento tenta enfiar goela abaixo o seu desejo de que possíveis **ajustes sejam feitos após a aprovação daquilo que não pode ser aprovado pelas razões exaustivamente repetidas.**

Ademais, como também já registrou, mesmo que existisse norma jurídica capaz de viabilizar o início do estudo, o que se admite apenas para concluir o raciocínio a seguir, ainda assim não seria razoável continuar nesta análise, quiçá a sua aprovação, sem antes ocorrer o trânsito em julgado do Mandado de Segurança que em sede de liminar já fulminou a Portaria n. 2.123 de 21 de novembro de 2008 a qual aprovou a repactuação célula mãe do pedido de “Separação de Massas”.

Registre-se que os riscos envolvidos não foram criados por aqueles que vão efetivamente sentir os desmandos reais, arbitrariedades cometidas pelas patrocinadoras e a própria Fundação, não passando a narrativa de fls. 47 de mero sensacionalismo, eis que não existem teses equivocadas, mas sim cometidas quando da aprovação da Portaria 2.123 de 24 de novembro de 2008, portaria que aprovou a REPCATUAÇÃO.

Há, ainda que se registrar que a PETROBRÁS S/A e A BR DISTRIBUIDORA S/A, principais patrocinadoras do FUNDO PPSB – PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDO são devoras de importância vultuosa que está sendo



apurada pela 1ª Acionada conforme pode ser verificado da leitura da resposta da Notificação Extrajudicial respondida aos Autores pelo Presidente do Conselho Fiscal da Petrobras.

JFRJ  
Fls 1437

33

Esses valores devidos e que estão sendo apurados a mais de dois anos referem-se à falta de aportes financeiros de contribuições normais e extraordinárias devidos pela Petrobras S/A e todas as demais patrocinadoras do Plano PPSP decorrentes das alterações referentes ao “Complemento da RMNR” e ao Plano de Cargos e Salários – PCAC/2007.

Portanto são duas as dívidas das Patrocinadoras do Plano PPSP – **Complemento da RMNR e Planos de Cargos e Salários** – sendo que uma delas, no caso o Complemento da RMNR está comprovada que ela não só é real como, ainda, repita-se, segundo o Presidente do Conselho Fiscal da Petros estaria sendo calculada para ser exigida da Petrobras S/A.

Eis a parte da notificação onde é afirmado pelo Presidente do Conselho fiscal não só o reconhecimento de que a referida parcela denominada “complemento da rmnr” é devida, como, ainda, repita-se, está sendo calculada para ser exigida da Petrobras S/A.

  
**PETROS**

**6ºRTD-RJ - 1317119**  
Emol 139.280/Disp: 3.834.411/1097.01  
M/A 11.46/PETJ.28.06/LEI:5.61  
Lei 4.684/05 7.01 / Tot Emol (R\$) 202.29  
PARAM V: 5.5 / Nome (E): 2 / Pags: 7  
Proc. Estr. N: Averb. N: D: 1



  
**SELO PRO EQUIDADE DE GÊNERO PETROBRAS**

---

**6ºRTD-RJ 25.11.2014**  
**PROTQC 1 31 71 1 9**

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2014.

**NOTIFICAÇÃO**  
Nos termos do artigo 160 da Lei  
6015/73 (Lei de Registros Públicos)

EPAMINONDAS DE SOUZA MENDES, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 002.424.625-53 e RG 00.319.704-27 SSP/BA, na qualidade de Presidente do Conselho Fiscal da **Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS**, entidade fechada de previdência complementar inscrita no CNPJ sob o nº 34.053.942/0001-50, vem respeitosamente a presença de V.Sas apresentar

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

3. Quanto ao item (ii), informamos que esta Fundação realizou estudos em relação ao procedimento a ser adotado para a Parcela Complemento RMNR, com base no Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP e da Legislação Vigente.

JFRJ  
Fls 1438

4. Com base nesses estudos, foi verificado que o Complemento RMNR é uma parcela estável da remuneração percebida pelo empregado da Petrobras e subsidiárias, sobre a qual incide contribuição à Previdência Social. Como o Regulamento do PPSP descreve a composição do Salário de Participação considerando "todas as parcelas da remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto", esta Fundação entende como correta a cobrança de contribuições para o PPSP sobre a parcela Complemento RMNR, bem como sua utilização na apuração do valor da Suplementação Petros.

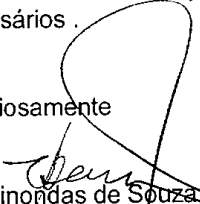
5. Portanto, no entendimento da Petros, as contribuições realizadas no período entre setembro/2007 e agosto/2011, por participantes com Salários de Participação fossem inferiores ao teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e que receberam o Complemento RMNR, devem ser retificadas, cobrando-se as diferenças.

6. Esclarecemos que a Fundação está calculando os valores individuais das diferenças contributivas de participantes e patrocinadoras a fim de proceder à referida cobrança, ressaltando que a forma de financiamento a ser utilizada em tal procedimento dependerá da concordância da patrocinadora e dos participantes, respeitando a legislação vigente e não comprometendo o Plano de Custeio.

7. Destacamos, ainda, que, imediatamente após o encerramento da negociação do pagamento das diferenças contributivas, a Petros irá rever os benefícios concedidos em cuja apuração foram considerados salários referentes ao período entre setembro/2007 e agosto/2011, relativamente a participantes que, nesse período, tiveram Salários de Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam a parcela Complemento RMNR em seus contracheques.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais eventualmente necessários.

Atenciosamente

  
Epaminondas de Souza Mendes  
Presidente do Conselho Fiscal

Ocorre que essa resposta foi prestada pelo Presidente do Conselho Fiscal da Petros em 06 de novembro de 2014 e por não ter sido até hoje dado notícias se o cálculo da dívida já teria sido apurado os

requerentes notificaram a Presidência da Fundação Petrobras no dia 10 de junho de 2015 as seguintes informações:

JFRJ  
Fls 1439

35

#### Dívida – Complemento da RMNR

Nesses termos requerem os Notificantes que o Ilustre Presidente esclareça aos Notificantes se a apuração da dívida da Petrobrás S/A para com o fundo do PPSP a respeito da falta de aporte sobre a parcela denominada “complemento da RMNR” durante o período de setembro de 2007 até agosto de 2011 já foi concluída conforme noticiado pelo Presidente do Conselho Fiscal da Petros? Se não foi, que seja esclarecido quanto tempo ainda falta para ser apurada e porque quais as justificativas da demora? Se já apurada a dívida informe qual o seu montante e o prazo para ser paga?

#### Conseqüências da aprovação do PCA - 2007

Os Notificantes requerem, ainda, que Vossa Senhoria apure em conjunto com STEA Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda, empresa responsável pela implantação do Plano PPSP da Fundação Petros e a sua sucessora BDO RCS Auditores Independente- BDO, e, ainda, com o seu atual Atuário responsável pelo Plano PPSP, o Sr. GIANCARLO GERMANY, se a reestruturação realizada pela PETROBRÁS S/A em seu Plano de Cargos e Salários – PCAC no ano de 2007 quando concedeu aos seus empregados aumentos reais que ultrapassaram 20% conforme pode ser verificado pelas cópias das tabelas em anexo, causou e causa desestruturação nas contas do plano PPSP uma vez ter sido concedido aumento acima da meta atuarial aprovada nas Notas Técnicas.

Requerem, ainda, que o atuário seja acionado para que esclareça Vossa Senhoria e aos requerentes se será necessário o aporte de contribuições extraordinárias para ajustar as contas do PPSP por ter sido concedido aumentos acima de 25% conforme os documentos acostados.

Não obstante esses procedimentos até hoje a notificação endereçada ao Presidente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros não foi respondida e o assunto sequer consta nos balanços apresentados pela Fundação fato este que gerou também a notificação das empresas responsáveis pela auditoria e pela assessoria técnica à fundação sendo que nenhuma delas respondeu as notificações, logo, como podem pretender separar/cindir as massas se não se sabe em tese qual o valor da dívida e quanto a cada parte cabe, destacando que até a presente data não foram iniciados os estudos para se cobrar da Patrocinadora os aportes extraordinários decorrentes da concessão de aumento acima da previsão contida nos estudos atuariais para o Plano

PPSP quando da aprovação do Novo Plano de Cargos e Salários – PCAC no ano de 2007?

JFRJ  
Fls 1440

36

Portanto, mais um grande motivo para que no mínimo todo o procedimento referente à separação de massas/cisão dos planos fosse suspenso.

Senhor Juiz a **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC** possui inequívoca ciência do todo acima exposto eis que a Autora apresentou as justificativas acima nos autos do Processo Administrativo **SIPPS n. 386264098** cuja cópia encontra-se em anexo por meio da qual Vossa Excelência poderá verificar que a Autarquia que deveria ser a primeira a se posicionar a favor da legalidade e de buscar a fiscalização eis que se trata de um órgão cuja finalidade precípua é a de fiscalizar e supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar e de executar políticas para o regime de previdência complementar já sinalizou que vai aprovar o pedido quando condicionou a aprovação a alteração da minuta do regulamento dos planos após a sua cisão o que é um ato inconseqüente, ilegal e que merece ser verificado com todas as cautelas diante dos fatos e processos que a impediriam de assim proceder, sem falar da inexistência de lei ou ato normativo que assim pudesse lhe autorizar o recebimento do pedido de cisão do Plano!

A PREVIC merece ser condenada a interromper a sua análise e a indeferir o pedido seja porque não existe norma legal que a autorize assim proceder ou porque todas as notícias conferidas nesta peça apontam também para o seu indeferimento ou, quando muito para a suspensão até a decisão final das ações judiciais.

Por fim, mas não menos importante, cabe informar que o Ministério Público Federal por meio do Inquérito Civil n. 0008292/2015 que é Presidido por sua Excelência a Procuradora da República **Dra. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS** que além dos fatos aqui narrados possui no referido inquérito outras informações que podem subsidiar o Juízo momento pelo qual requer que a presente ação seja a ela remetida para após a sua ciência possa manifestar-se pelo interesse ou não na lide.

## DAS DECISÕES A SEREM ANULADAS

JFRJ  
Fls 1441

ATA 1911 DA DIRETORIA EXECUTIVA DA PETROS DO DIA 16 de julho de 2012

37

O primeiro documento que os Autores pugnam pela nulidade refere-se ao Item II da Ata de nº 392/2012 POR MEIO DA QUAL A DIRETORIA Executiva aprovou as alterações no Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – CNP Nº 1970.001-47 alterações estas que trouxeram a baila não só as novas propostas de repactuação como, ainda, pode-se verificar no Item III da mesma Ata que a mesma Diretoria Executiva aprovou o encaminhamento realizado pelo Diretor de Seguridade da Fundação Petrobras proposta de “Separação de Massas” do referido Plano em duas massas.

Nobre Juízo, conforme pode ser verificado da leitura da Ata acima mencionada a qual encontra-se acostada no rol de documentos a cisão do Plano não teve, pelo menos, para embasar a decisão que ora se está a destacar, estudo atuarial que pudesse subsidiar a decisão de separação de massas, pois, conforme pode ser lido a Diretoria Executiva aprovou sobre a seguinte fundamentação:

“ no que se refere aos estudos atuariais decorrentes da “separação de Massas”, serão realizados ao término do prazo de adesão dos Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras ao novo processo de repactuação”, ocasião em que estarão definidas as massas pertencentes a cada um dos Planos cindidos tendo em vista necessidade de conhecimento dessas massas para conclusão dos referidos cálculos”.

Da leitura acima destacada pode-se afirmar diante da decisão da Diretoria Executiva em aprovar a Separação de Massas, ou melhor a cisão do Plano Petros em dois planos distintos adveio antes da realização do imprescindível estudo tenciono o atuarial se é que se pode dizer ser possível cindir o Plano.

ATA 462 DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DIA 19 de julho 2012

JFRJ  
Fls 1442

38

Em prosseguimento, mais precisamente no dia 19 de julho de 2012 o Conselho Deliberativo foi instado a se manifestar a respeito da decisão proferida pela Diretoria Executiva contida na Ata 1911 de 16 de julho de 2012 tendo ela aprovado a Separação de Massas por maioria de voto eis que os Conselheiros eleitos e representantes dos Assistidos, Participantes e Beneficiários, Sr. Paulo Teixeira Brandão e Sr. Ronaldo Tedesco Vilar do teriam votado pela não separação de massas.

Também diante da leitura deste Ata acima Vossa Excelência poderá verificar que mesmo antes de ter sido concluído o novo processo de reapactuação o Conselho Deliberativo da Petros não só aprovou sob o protesto dos votos contrários dos conselheiros acima mencionados a separação de massas, como, ainda, determinou que fosse encaminhada a comunicação às Patrocinadoras, Participantes e Assistidos a referida decisão bem como que fossem tomadas outras medidas necessárias a implementação do novo Regulamento.

ATA 1972 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE 17 de julho 2013

Por meio desta Ata o Diretor de Seguridade da Petros encaminhou para apreciação e deliberação da Diretoria Executiva o Memorando GAP-164/2013, de 15 de julho de 2013 onde apresentou os critérios que seriam adotados no processo de Separação de Massas.

Analisando a referida Ata pode-se verificar que foi afirmado que a segregação patrimonial do Plano seria realizada na mesma proporção das provisões matemáticas apurada para os grupos de reapactuados e não reapactuados e as segregações matemáticas entre Participantes e Assistidos entre reapactuados e não reapactuados estariam em conformidade com o estudo apresentado pela consultoria atuarial do Plano, no caso a STEA – SERVIÇOS TECNICOS DE ESTATÍSTICA ATUÁRIA.

Como pode-se verificar agora outra afirmação contida nesta Ata refere-se à necessidade prévia e expressa autorização da Superintendência Nacional de previdência Complementar – PREVIC por isso o envio a esta autarquia do pedido de separação de massas.

39

Da leitura na íntegra desta Ata acima e das anteriores não ficou consignado o fato de existirem ações judiciais de capital importância já destacadas a Vossa Excelência as quais diante da sua temeridade no sentido de serem contrárias aos interesses da Fundação Petros no ponto de vista dos autores deveriam estas ações terem sido levadas em consideração, notadamente a que coloca em dúvida a legalidade do próprio processo de reapetuação.

Da mesma forma Excelência não ficou consignado em nenhum momento a alegada perversidade muito menos justificada e demonstrada o que leva a crer que os fatos narrados pelos autores não são somente verdadeiros, como, ainda merecem uma atenção ímpar do Estado-Juiz eis que a jurisdição a ser prestada é fatal para a sobrevivência de todos no sentido de que juntos, reapetuentes ou não são mais fortes do que separados.

#### ATA 478 DO CONSELHO DELIBERATIVO DE 01/08/2013

Em 01 de agosto de 2013 o Conselho Deliberativo convocado para se manifestar a respeito do decidido acima pela Diretoria Executiva ratificou a aprovação mais uma vez por maioria de votos sendo desta vez os votos contrários manifestados pelos Conselheiros Paulo Texeira Brandão e Sílvia Sinedino Pinheiro.

Portanto essas são as decisões que os autores buscam a nulidade eis que conforme destacado acima não levaram em consideração essa balizas que os autores já delinearão a Vossa Excelência quando da narrativa dos fatos e desdobramentos acima suscitados.

#### **PEDIDO**

Assim, diante do acima exposto, considerando

A)- A decisão de que determinou a anulação do fechamento do Plano de Benefício Definido – PPSP proferida nos autos da ação judicial ajuizada pelo SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE- SINDIPETRO AL/SE por meio do processo n.

01402-2006-002-20-00-9 em curso perante o TRT da 20ª Região que teve a sentença ratificada pelo Egrégio TRT de Sergipe, Aracajú a qual encontra-se aguardando julgamento no C. TST;

JFRJ  
Fls 1444

40

B)- Que várias outras alterações mais impactantes foram introduzidas pela Lei/Decreto aos fundos de Pensão, inclusive no Plano de Benefício Definido – PPSP, sem a necessidade de cisão com a separação das massas;

C)- Que a Portaria 2.123 de 24 de novembro de 2008 que aprovou a repactuação é alvo de um Mandado de Segurança Coletivo ajuizado perante a 4ª Vara Federal de Brasília cujo n. 006718-18.2009.4.01.3400, o qual se encontra em curso **sem decisão de mérito em 1ª instância**;

D)- Que o inciso II do art. 33 da Lei Complementar 109/2001 é inaplicável ao pedido da Fundação Petros, por ser este dispositivo legal aplicado apenas e exclusivamente nos casos de reorganização societária (cisão, fusão e incorporação) de empresas e não para subsidiar a “Separação de Massas” do Plano PPSP cujas patrocinadoras não tiveram nenhuma das alterações societária a justificar a atração do referido dispositivo legal;

E)- Que a homologação do Acordo de Obrigações Recíprocas (AOR) não possui o efeito e a extensão que pretende a Acionada uma vez o mesmo não ter sido aceito por todos os autores da Ação Civil Pública em curso na 18ª Vara Cível do TJERJ, sendo objeto de discussão de mérito em relação àqueles que não aderiram a composição;

F)- Que não foi demonstrado e provado de forma alguma e em bases atuariais e financeiras que a coexistência de “repactuados” e não-repactuados” no mesmo fundo de Pensão - Plano PPSP - vem causando perversidade ao mutualismo.

G)- Que existem dívidas ainda não cobradas e sequer apuradas que devem anteceder a toda e qualquer motivação de cisão do Plano.



A Autora pede a Vossa Excelência:

JFRJ  
Fls 1445

- 1- A citação das Rés nas pessoas de seus representantes legais sendo a primeira

41

**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**,  
na Rua do Ouvidor, 98, Centro da Cidade, CEP 20.040-030

e

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR-PREVIC**, na Rua México, 168 – 11º andar  
Centro/CEP 20031-143 – Rio de Janeiro/RJ

Tudo para que ambas tomem ciência da presente pretensão deduzida em juízo e, caso queiram, apresentem defesa sob pena de assim não fazendo sejam confirmados os fatos e os pedidos dos autores com os efeitos da revelia condenando-as nos pedidos ao seu fim;

- 2- Seja deferido nos exatos termos da Lei Federal n. 1.060/50 e da Lei 7.515/83 e, ainda, no decidido no Recurso Especial Nº 1.038.634 - ES (2008/0052772-5), por meio do qual foi noticiada a decisão contida no EREsp 653.287/RS, decisão relatada pelo Ministro Ari Pargendler a gratuidade de justiça.
- 3- Seja deferido a autora o manuseio de todas as provas admitidas pela legislação vigente, notadamente o depoimento pessoal dos representantes das Acionadas; a prova testemunhal, a documental superveniente; pericial e todas as demais provas necessárias ao deslinde da questão.
- 4- Seja conferido ao presente processo a tramitação diferenciada o que faz com arrimo na Lei Federal n. 10.741, de 1 de outubro de 2003.
- 5- De acordo com os fatos e fundamentos e a causa de pedir a Autora requer a anulação de todas as decisões proferidas pela Diretoria

Executiva e pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS que tenha por objeto a separação de massas/cisão do Plano PPSP de benefício Definido, notadamente porque não se firma crível que se pretenda cindir o Plano quando existem demandas judiciais cujos resultados influenciarão umbilicalmente e, ainda, diante de o Mandado de Segurança que atinge mortalmente a aprovação da repactuação não ter sido julgado em 1ª instância até hoje, bem como, por não ser aplicável inciso II do art. 33 da Lei Complementar 109/2001 e, por fim por não ter sido provado a perversidade alegada, notadamente quando ficou demonstrado que historicamente outras alterações foram introduzidas por força de Lei sem a necessidade de separação das massas e, ainda, há diferenças a serem cobradas das patrocinadoras, TUDO CONFORME A CAUSA DE PEDIR.

- 6- De acordo com os fatos e fundamentos e a causa de pedir a Autora requer a anulação de todos os atos praticados no Processo Administrativo **SIPPS n. 386264098** referente á cisão do Plano PPSP/Plano de Benefícios Definido da Petros e todos e quaisquer outros em curso com o mesmo objetivo notadamente porque não se firma crível que se pretenda cindir o Plano quando existem demandas judiciais cujos resultados influenciarão umbilicalmente e, ainda, diante de o Mandado de Segurança que atinge mortalmente a aprovação da repactuação não ter sido julgado em 1ª instância até hoje, bem como, por não ser aplicável inciso II do art. 33 da Lei Complementar 109/2001 e, por fim por não ter sido provado a perversidade alegada, notadamente quando ficou demonstrado que historicamente outras alterações foram introduzidas por força de Lei sem a necessidade de separação das massas e, ainda, há diferenças a serem cobradas das patrocinadoras.
- 7- Alternativamente aos pedidos acima requer a Autora no caso de não ser anulada a decisão do Conselho Deliberativo da Acionada que aprovou a separação de massas do Plano de Benefício Definido PPSP e não ser deferida a condenação em face da PREVIC a imediata suspensão de todos os procedimentos relativo a separação de massas/cisão praticados e a serem praticados pelas Acionadas até que todas as ações noticiadas transitem em julgado,

condenando, ainda, a pena de multa diária para cada Aciionada de R\$ 50.000,00 para que inibam a pratica de qualquer ato que vise dar continuidade a separação de massas, bem como, sejam alertadas para o fato de a desobediência caracterizar crime passível de prisão.

43

- 8- Requer seja o processo remetido ao Ministério Público Federal ou que seja dada ciência para fins de manifestação eis que os fatos acima estão sendo apurados por meio do Inquérito Civil n. 0008292/2015 que é Presidido por sua Excelência a Procuradora da República **Dra. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS** que além dos fatos aqui narrados possui no referido inquérito outras informações que podem subsidiar o Juízo momento pelo qual requer que a presente ação seja a ela remetida para após a sua ciência possa manifestar-se pelo interesse ou não na lide.
- 9- Requer, finalmente, que os pedidos constantes da presente ação sejam julgados totalmente procedentes por ser questão de lídima JUSTIÇA!

Dá-se à causa o valor de R\$ 52.800,00 para fins meramente fiscais por se tratar de ação meramente declaratória.

Rio de Janeiro, RJ 31 de maio de 2016.

Rogério José Pereira Derbly  
OAB – 89.266-RJ